DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Sexta-feira, 30 de maio de 2025 | Ano IV | Edição nº 593A

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, COMO: TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADORES DE ENERGIA, GRADIL, PALCO, TAPUME METÁLICO E CAMARIM COM FECHAMENTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:
https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 02 DE JUNHO DE 2025 – ÀS 08hr45min.

PRAZO FINAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTA: 16 DE JUNHO DE 2025 – ÀS 08hr45min.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 16 DE JUNHO DE 2025 - ÀS 09hr00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 16 DE JUNHO DE 2025 – ÀS 09hr10min

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTO E EDITAL: o texto integral do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer outras informações complementares ou esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada na Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – telefone (16) 3343.9800, pelo site ibate.sp.gov.br no link Licitações Públicas ou pelo endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

A **S**ESSÃO PÚBLICA de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no
endereço eletrônico acima citado, no dia e hora mencionados no preâmbulo
deste Edital e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 3.337, de 07 de janeiro de 2.025, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

Ibaté/SP, 30 de maio de 2025.

LARA SENEME FERRAZ
Assessora de Licitações e Contratos

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

PROCESSO LICITATORIO Nº 1987/2025

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTRUTURA PARA O EVENTO DENOMINADO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 14, 15, 21, 22 E 24 DE JUNHO de 2025.

Ao 29 (vinte e nove) dia do mês de maio de 2025, a empresa **Edilson Furlan Viel - ME**, CNPJ nº 45.297.920/0001-51, via e-mail, apresentou impugnação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".*

Dispõe ainda o edital na cláusula 5º:

> ***5. DA IMPUGNAÇÃO:***
>
> ***"5.1.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 05/06/2025 às 09h00min., horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Divisão de Licitações e Contratos em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE EDILSON FURLAN VIEL - ME.:

Faz em razão da licitação estabelecer o critério de julgamento por menor preço por lote, no caso referindo-se ao lote 2, entendendo que o correto seria o menor preço por item por se tratar de bens de natureza distintas e divisíveis, cuja a oferta conjunta seria dificilmente realizada por uma empresa de forma regular no mercado.

DO JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Chefe da Divisão de Licitações e Contratos entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da impugnação, suspendendo o andamento do feito e por via de consequência adiada “sine die”, bem como, sugere ao Excelentíssimo Prefeito Municipal a *revogação* do certame.

Ibaté, 30 de maio de 2025

Sônia Maria Ramos da Silva
Chefe de Divisão de Licitação e Contratos

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de Licitação, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ – SP.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°16/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO N°1987

A empresa **EDILSON FURLAN VIEL-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.297.920/0001-51, com sede na Avenida dos Trabalhadores, n°1246, Bairro Conjunto Habitacional José Cardoso Pereira, na Cidade de Pontalinda, CEP 15.719-000, telefone 17-99676-5092, por seu representante legal infra-assinado Edilson Furlan Viel, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, que tem como objeto "**PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENO DE ESTRUTURA PARA O EVENTO DENOMINADO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 14, 15, 21, 22, 24 E 29 JUNHO de 2025.".** Conforme documento junto.

Após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências indevidas e ilegais, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

O edital em questão estabelece que o critério de julgamento do pregão seja realizada por menor preço LOTE, onde no lote 02 nele existem 08 itens distintos, contrariando a Súmula 247/2004 do TCU, os princípio da Lei n°14.133/21 e do Decreto n°10.024/19.

Esta modalidade exige que os licitantes cotem todos os itens de uma determinada seção, mesmo que pertençam a diferentes segmentos econômicos.

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

Verifica-se que o edital em questão contempla a contratação de serviços e equipamentos de naturezas consideravelmente distintas, cuja oferta conjunta dificilmente é realizada por uma mesma empresa de forma regular no Mercado.

Nesse contexto, impunha-se a obrigatoriedade de fracionamento do objeto em itens, conforme disposto no **art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que, sempre que possível, o objeto da contratação deverá ser dividido em itens, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de interessados.

Ademais, a ausência de tal divisão afronta os **princípios da competitividade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, expressamente previstos no **art. 5º** da mencionada legislação. O fracionamento adequado do objeto é medida que assegura a observância desses princípios, evitando a restrição indevida da competitividade e promovendo a participação de empresas especializadas em cada item, em consonância com o interesse público.

A utilização deste critério limita a participação de empresas especializadas, infringindo o principio da isonomia, que busca garantir condições iguais a todos os participantes. A exigência de que uma empresa especializada em um setor especifica cotar itens de diferentes segmentos para participar da disputa viola esse princípio.

A divisão para cada item separados de acordo com os respectivos segmentos comerciais promoveria a competição e possibilitaria a participação de um maior numero de empresas. A atual configuração do edital favorece apenas empresas capazes de subcontratar vários serviços, frisando que com a disputa sendo no formato atual, não prejudicará apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, **mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.**

A presente impugnação busca a retificação do edital para que os serviços sejam licitados por item, uma vez que a modalidade de preço global impede a participação de empresas menores e viola os princípios de igualdade.

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

Diante disso, a manutenção do objeto em um único lote representa afronta aos dispositivos legais e princípios que regem as contratações públicas, devendo o edital ser retificado para prever a devida divisão em lotes distintos."

II – DA ILEGALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

> **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de condição que restrinjam o caráter competitivo, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de vários serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 47, inciso II**, expressamente determina órgão licitante a observar o princípio do **parcelamento, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. Esse é um princípio voltado à promoção da **ampla competitividade**, que deve ser o norte de todo procedimento licitatório.

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da **Súmula nº 247**, já consolidou entendimento de que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações [...] cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala."

Ainda sobre o tema, o TCU, no **Acórdão 1.753/2008 - Plenário**, reforçou que:

"Os órgãos devem abster-se de licitar em conjunto serviços de naturezas diversas, pois isso restringe a competitividade e pode ferir os princípios da legalidade e da isonomia."

Portanto, se os **itens do edital são de naturezas distintas** e poderiam perfeitamente ser licitados separadamente (por exemplo, tendas, palcos, tablados, banheiros químicos, etc.), a adoção de **um único lote sem justificativa técnica consistente** configura restrição indevida à competição, podendo violar os princípios da **isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração.

III – DOS PEDIDOS

Pelo fundamento apresentado, requer-se:

Que seja esclarecida a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em itens para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

PONTALINDA, 29 de maio de 2025

EDILSON FURLAN VIEL: 21350368890

Assinado digitalmente por EDILSON FURLAN VIEL:21350368890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=29113745000149, OU=AC SyngularID Multipla, CN=EDILSON FURLAN VIEL:21350368890
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização: CONTRATO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA
Data: 2025.05.29 15:41:28-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

EDILSON FURLAN VIEL – ME
CNPJ: 45.297.920/0001-51
PROPRIETÁRIO: EDILSON FURLAN VIEL
CARGO: PROPRIETÁRIO
RG:21.727.630
CPF:213.503.688-90

45.297.920/0001-51
EDILSON FURLAN VIEL – ME
ENDEREÇO: AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP

AV. DOS TRABALHADORES – 1246 – CONJ HABITACIONAL JOSE CARDOSO PEREIRA – PONTALINDA-SP
997192725 e-mail: contatoefvengenharia@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1987/2025
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N 016/2025

O Município de Ibaté, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Ronal Rodrigo Venturi, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR** o presente certame nos termos da Lei Federal 14.133,21, que tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços e estrutura para o evento denominado aniversário do Município de Ibaté, que será realizado nos dias 14, 15, 21, 22, 24 e 29 de junho de 2025, dando-se a competente publicidade pelos meios oficiais à presente decisão para que todos tenham conhecimento.

Ibaté, 30 de maio de 2025

Ronaldo Rodrigo Vanturi
Prefeito Municipal